



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351268-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante IMPORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 21.764

AG. INSTR.: 2351268-49.2024.8.26.0000

COM.: Itaquaquecetuba (1ª V.C.)

AGTE. : IMPORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

AGDO: O Juízo

Agravo de instrumento. Falência decretada sob a égide do Decreto-lei 7661/45. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria maior. Decisão que revogou a medida extrema. Inconformismo centrado nas alegações de que os fundamentos da absolvição criminal de um dos sócios não aproveita os demais e de que já houve apreciação anterior da questão, inclusive em sede recursal, ocasião onde a desconsideração foi mantida em razão de fortes indícios de delitos cometidos pelos sócios da empresa. Descabimento. Hipótese em que o exame detido de todo o processado não permite verificar a presença dos requisitos necessários à decretação da medida extrema em relação aos sócios Petre e João Felix. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada as fls. 117/121, na parte cujo teor ora se reproduz:

“4. Revogação da Desconsideração da Personalidade Jurídica: Fls. 19132/19135 e 19136/19160: Trata-se de pedidos pendentes de João Felix Vieira e do Espólio de Petre Madjarof, ambos requerendo a exclusão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica.

A fls. 19347/19353 manifestou-se Imporpel Indústria, contrariamente à revogação da desconsideração da personalidade jurídica de João Felix e do espólio de Petre Madjarof, destacando que a decisão anterior baseou-se em documentos da ação penal falimentar nº 278.01.2002.013613-9. Nessa ação, houve a extinção da punibilidade para João Felix por prescrição e para Petre Madjarof devido à morte. No entanto, diferentemente de Benedito, que foi absolvido por não ter exercido a administração da empresa, não há decisão de mérito que exonere João Felix ou Petre de responsabilidade nos atos de gestão da empresa, sendo apenas extinta sua punibilidade, sem julgamento sobre sua culpa. Reforça que há provas nos autos da falência e nos depoimentos da ação penal que indicam a participação ativa de João Felix e Petre Madjarof na administração da empresa, inclusive na assinatura de duplicatas simuladas e outros atos fraudulentos. A defesa desses sócios não conseguiu produzir provas suficientes para desconstituir a desconsideração da personalidade jurídica, e o ônus da prova recai sobre eles, conforme o art. 373, II, do CPC. Requer o indeferimento dos pedidos de revogação da desconsideração da personalidade jurídica de João Felix Vieira e do espólio de Petre Madjarof.

A fls. 19378/19381 manifestou-se o Administrador Judicial,

aduzindo entender as condutas delituosas foram feitas exclusivamente pelo falido Stefano Madjarof, corroboradas pelas documentações trazidas pelas partes, que validam a prática do crime e excluem os demais sócios.

A fls. 19393/19394 manifestou-se o Ministério Público, destacando que as ações penais falimentares extinguiram a punibilidade de João Felix e Petre Madjarof, e que não há provas de que eles participaram diretamente dos atos de gestão fraudulenta, atribuídos exclusivamente a Estéfano Madjarof, o sócio gestor. No entanto, ressaltou que, em relação ao Espólio de Petre Madjarof, a exclusão dos efeitos da desconsideração não se estenderá a Estéfano Madjarof, cujos bens continuarão sujeitos às restrições impostas pelo Juízo. Assim, opinou pela prolação de nova decisão que revogue a desconsideração da personalidade jurídica em relação a João Felix Vieira e ao Espólio de Petre Madjarof.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, prevista no art. 50 do Código Civil, e sua aplicação exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, em detrimento dos direitos de terceiros.

De acordo com a teoria maior, que é a aplicável ao presente caso, é necessário que o requerente comprove a existência de dolo, fraude ou abuso da estrutura societária para justificar o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

No presente caso, a análise detida dos autos, especialmente das provas trazidas, revela que não estão presentes os pressupostos legais exigidos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em relação a João Felix Vieira e ao Espólio de Petre Madjarof. Vejamos:

(1) Quanto a João Felix Vieira, as provas coligidas não demonstram sua participação ativa nos atos de gestão ou a prática de quaisquer fraudes no âmbito da falida. Ainda que tenha sido sócio da empresa, não há indícios suficientes de que tenha participado de forma direta ou indireta na condução dos negócios da sociedade de modo fraudulento. Ademais, a extinção de sua punibilidade nos autos das ações penais falimentares ocorreu por prescrição, e não por condenação ou comprovação de dolo em sua conduta.

(2) No que se refere ao Espólio de Petre Madjarof, restou igualmente comprovado que o sócio falecido não exercia função de administração na empresa, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade pela prática de atos que pudessem configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A extinção da punibilidade, neste caso, decorreu do falecimento do sócio, sem que tenha havido condenação que pudesse justificar o alcance de seu patrimônio pessoal.

Ora, as provas produzidas indicam que os atos de gestão fraudulenta que motivaram o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foram praticados exclusivamente por Estéfano Madjarof, sócio administrador que, de fato, possuía poder de gestão sobre a falida. Não há, portanto, elementos que demonstrem o envolvimento direto de João Felix Vieira ou de Petre Madjarof (espólio) nos atos fraudulentos que prejudicaram credores ou terceiros.

Diante disso, inexistente comprovação do desvio de finalidade

ou da confusão patrimonial, requisitos imprescindíveis à desconsideração da personalidade jurídica. A simples condição de sócio, por si só, não justifica a extensão da responsabilidade patrimonial para os bens pessoais, devendo prevalecer a autonomia patrimonial da sociedade.

Ante o exposto, considerando a ausência de indícios concretos de fraude ou abuso da personalidade jurídica por parte de João Felix Vieira e do Espólio de Petre Madjarof, acolho integralmente as manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público e, em consequência, afasto a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos referidos sócios, determinando que seus bens sejam excluídos da massa falida.

Por outro lado, mantenho a desconsideração da personalidade jurídica em relação ao sócio Estéfano Madjarof, em virtude de sua comprovada atuação na gestão fraudulenta da sociedade, conforme já decidido em momento anterior.

Inconformada, sustenta a recorrente que a revogação da desconsideração contrariou todas as provas e elementos coligidos até o momento, contradizendo, inclusive, a decisão que revogou a medida em relação ao sócio Benedito, onde havia reconhecimento expresso da prática de atos fraudulentos pelos demais sócios (Stefano, Petre Madjarof e João Felix). Afirma que na decisão de absolvição do sócio Benedito (proferida no âmbito da ação penal e que amparou a revogação da desconsideração), em razão deste não participar da administração da empresa Paulistana, não houve absolvição dos demais réus (Petre e João Felix) de crime algum. Apenas foi declarada a extinção da punibilidade do primeiro (Petre) pela sua morte e, do segundo (João Felix), pela prescrição. Assim, os documentos novos que demonstraram a absolvição do réu Benedito não aproveitam os demais. Assevera que à época da decretação da desconsideração da personalidade jurídica, todos os sócios recorreram. No entanto, esta C. 8ª Câmara negou provimento aos recursos, haja vista a existência de fortes indícios de delitos cometidos pelos sócios da PAULISTANA, de modo a justificar a manutenção da medida extrema. Discorre sobre os eventos que deram suporte à aplicação da teoria da superação. Postula pela concessão do efeito suspensivo, concluindo pela reforma da decisão questionada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 128/129), dispensadas as informações do juízo *a quo*.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 134/137), foram apresentadas contraminutas (fls. 146/149 - Massa Falida de INDÚSTRIA DE

EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.; fls. 153/192 - ESPÓLIO DE PETRE MADJAROF; fls. 216/229 - João Felix Vieira).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 276/280).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 139).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre ressaltar que não se ignora a oposição ao julgamento virtual manifestada pelo Ilustre patronos do Agravado. Contudo, conforme preconiza o art. 937, VIII, em casos como o da espécie (decisão proferida no bojo de processo de falência sob a égide do DL 7661/45), não se admite sustentação oral, de sorte que o julgamento ocorrerá na forma virtual, que atende a um só tempo os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, sem deixar de lado o contraditório e a ampla defesa.

Feito o registro, passa-se ao mérito recursal.

A decisão hostilizada foi proferida em sede de falência processada sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45.

O Agravante pretende a reforma do *decisum*, asseverando, resumidamente, que a absolvição do sócio Benedito no bojo da ação penal, em razão deste não participar da administração da empresa Paulistana, não absolveu os demais réus (Petre e João Felix), mas apenas declarou a extinção da punibilidade, do primeiro (Petre) em razão de sua morte e, do segundo (João Felix), pela prescrição. Por consequência, os documentos novos que demonstraram a absolvição do réu Benedito não aproveitam os demais. Assevera que à época da decretação da desconsideração da personalidade jurídica, todos os sócios recorreram. No entanto, esta C. 8ª Câmara negou provimento aos recursos, haja vista a existência de fortes indícios de delitos cometidos pelos sócios da PAULISTANA, de modo a justificar a manutenção da medida extrema.

Em que pese a combatividade demonstrada, a irresignação não merece vingar.

É certa a apreciação da questão anteriormente, em especial no agravo de instrumento nº 397.985-4/0-00. Todavia, conforme já havia sido mencionado naquela oportunidade (fls. 37/39):

“Inegável a atuação irregular dos sócios a autorizar sejam alcançados seus bens particulares no presente caso. Anote-se nos autos estão demonstradas condutas temerárias e relatados fatos graves que tornam duvidosa a atuação dos sócios, mormente quanto a Estefano Madjarof. Contudo, nada impede que em momento oportuno eles provem o contrário. Por ora, pelo menos, a drástica medida se mostra necessária. - sem destaque no original

Conforme estabelece a regra prevista no artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, “o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.”

No caso concreto, não é possível divisar a existência de relação de consumo entre as partes litigantes, de forma que a decretação da *disregard doctrine* depende da presença dos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil (teoria maior), *in verbis*:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do

sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Na definição de Roberto Senise Lisboa, a desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of the legal entity*) é o instituto que permite a responsabilidade do administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica que, sob o manto da personalidade jurídica e usando o nome da empresa, pratica ato lesivo aos interesses de terceiro, em abuso de poder ou desvio de finalidade da sociedade (In Manual de Direito Civil, vol. I, RT, pág. 352).

Na espécie, conforme se verifica do conjunto probatório produzido nos autos de origem, bem como no feito criminal que apurou as condutas dos sócios, ao que consta, somente o sócio Estefano Madjarof, **na qualidade de sócio administrador**, foi o responsável pela conduta ilícita (não recolhimento das contribuições previdenciárias durante certo período), circunstância que refletiu na quebra da empresa e tem o condão de configurar pressuposto indispensável para a desconsideração da personalidade jurídica à luz do aludido dispositivo legal (art. 50 do Código Civil).

A propósito, corroborando a poderes de administração e, principalmente, a ausência de indícios de autoria delitiva por parte de Petre Madjarof (espólio), observe-se o que restou decidido no Acórdão proferido na apelação criminal nº 0022759-12.2000.4.03.6119/SP (fls. 248/249):

Todavia, o depoimento de Petre Madjarof, no sentido de que, desde 1990, não exercia mais função administrativa na empresa, foi confirmado pelos testemunhos de Nair Aparecida de Moraes Tostes (fl. 529), Maria Socorro dos Santos (fl. 531), José Heronildes da Silva (fl. 639) e Luis Cordeiro da Silva (fl. 640). As referidas testemunhas afirmaram, de forma uníssona, que, a partir de 1996, a empresa passou a ser administrada pela sociedade Primo Tedesco, juntamente com o acusado Estefano, que era o sócio majoritário, sendo que, desde então, Petre não tinha mais acesso à administração.

Afirmaram, ainda, que *"depois que a Tedesco entrou Seu Petre não tinha mais acesso a empresa tanto que eles fizeram uma cerca dentro do pátio da fábrica para que ele não entrasse na fábrica. Ele ficava dentro de uma sala"* (testemunha de acusação Maria Socorro - fl. 531); *"quando a Tedesco assumiu foi feito uma cerca para que o pessoal não tivesse acesso, ou seja, para que seu Petre não tivesse acesso (...). Uma vez quando seu Petre foi na empresa ele disse que tinha tirado o filho que era honesto e tinha deixado "o que era ladrão dentro da fábrica". Quando ele disse sobre o filho ladrão ele estava se referindo ao Estefano"* (testemunha de defesa José Heronildes - fl. 639); *"a partir de 1996 a Empresa entrou em concordata e veio uma empresa do Rio Grande do Sul chamada "Primo Tedesco" (...) Quem continuou na empresa era o Stefano. Os outros davam uma passada mas não tinham acesso à fábrica tanto que a "Primo Tedesco" tinha feito uma cerca (...) Petre lamentava muito que o filho dele teria levado a empresa à falência. Quando ele falava do filho ele estava se referindo ao Stefano"* (testemunha de defesa Luis Cordeiro - fl. 640).

Do mesmo modo, no que diz respeito ao sócio João Felix, não assiste razão à parte agravante, porquanto também não demonstrado nos autos de origem, tampouco no feito criminal, que este teria se utilizado de expedientes escusos necessários para a caracterização da desconsideração da personalidade jurídica, não havendo como prevalecer sua pretensa decretação.

Além disso, conforme bem destacou o douto Procurador de Justiça (fls. 279), *"o Administrador Judicial, responsável pelo pedido de desconsideração da personalidade jurídica de Petre e João Félix e que acompanha o processo desde sua instauração em 1996, manifestou-se pela revogação da desconsideração da personalidade jurídica, fundamentando-se na ausência de confirmação dos indícios de fraude atribuídos a ambos, tanto na ação penal quanto nos próprios autos de origem (fls. 134/137)"*.

No mesmo sentido foi a manifestação do representante do Ministério Público atuante no feito de origem, quando assim deliberou (fls. 240):

"(...), opino pela prolação de nova decisão para revogação dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica em relação a JOÃO FELIX VIEIRA e o ESPÓLIO DE PETRE MADJAROF, uma vez que restou comprovado que eles não concorreram diretamente nos atos de gestão fraudulenta perpetrados pelo sócio que detinha a gestão isolada, ESTÉFANO MADJAROF".

Assim, ao reverso de que pretende fazer crer a parte agravante, não restaram comprovados os pressupostos necessários à decretação da

medida extrema em relação aos referidos sócios.

Acerca do tema (desconsideração da personalidade jurídica – teoria maior), também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“a medida excepcional da desconsideração é possível “quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios”* (STJ - RESP 1325663-SP Relatora Ministra Nancy Andrighi DJE 24.06.2013).

E mais:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC/15. POSSIBILIDADE. EXECUTADA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. RELAÇÃO CIVIL-EMPRESARIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR. ATOS ILÍCITOS. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. BENS NÃO LOCALIZADOS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 557 do CPC/73 e do art. 932 do CPC/15, pode o relator julgar monocraticamente recurso para alinhar a controvérsia ao entendimento jurisprudencial vigente. Precedentes. 2. **O art. 50 do Código Civil, aplicável às relações civis-empresariais, adota a Teoria Maior da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, só podendo ser aplicado quando comprovado especificamente desvio de finalidade ou confusão patrimonial.** 3. A mera não-localização de bens não permite a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e acesso ao patrimônio dos sócios. Precedentes do STJ. 4. Agravo interno não provido.”* (STJ - AgInt no REsp 1585391/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS.

SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. 3. Na hipótese, inviável rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp 1679434/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020). - destacamos

Apreciando a questão semelhante, este Egrégio Tribunal de Justiça assim deliberou:

“PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MEDIDA EXCEPCIONAL - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - AGRAVO PROVIDO. ... Firme é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa está na dependência de prova inequívoca da utilização de expedientes escusos, como abuso de direito, encerramento irregular das atividades, desvio de finalidade, confusão patrimonial, prática de ilícito e redução ao estado de insolvência, por ocultação premeditada e gradativo esvaziamento do patrimônio, em ordem a frustrar a execução em detrimento do credor. Nesse contexto poderá o magistrado, incidentalmente no processo de execução, determinar que a expropriação recaia sobre bens particulares dos sócios e administradores da pessoa jurídica, e terceiros a ela ligados pela prática de ato fraudulento e abusivo, a fim de assegurar a eficácia do processo de execução (REsp 767.021/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.09.05; REsp 347.524/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 19.05.03; AgRg no REsp 422.583/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.09.02; REsp 437.086/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 10.03.03; AgRg no Ag 656.172/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14.11.05; REsp 332.763/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 24.06.02; REsp 211.619/SP, Rel. Min.

Eduardo Ribeiro, DJ 23.04.01; REsp 158.051/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 12.04.99; REsp 86.502/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 26.08.96; RMS 16.274/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02.08.04; RMS 15.166/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.09.03; REsp 476.713/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 01.03.04; REsp 228.357/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 02.02.04; RMS 16.105/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22.09.03; REsp 63.652/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 21.08.00; AgRg nos EREsp 86.502/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2a. Seção, DJ 30.06.97; REsp 63.652/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 21.08.00)". É essa, também, a posição da Câmara. Só quando há abuso da personalidade, conotado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, traduzido em fatos concretos que apontem para o proveito ilícito do sócio, com excesso de poder, em infração da lei ou fraude estarão preenchidos os requisitos a que alude o art. 50 do Código Civil, sem relevância, para esse fim, o mero inadimplemento contratual, ou a falta de localização de bens penhoráveis (Agravado de Instrumento 7.167.809-8, de Monte Aprazível, Rel. Des. Andrade Marques, j. 18.09.07; Agravado de Instrumento 7.183.366-8, de São Paulo, Rel. Des. Roberto Bedaque, j. 09.10.07; Agravado de Instrumento 7.188.797-3, de São Paulo, Rel. Des. Campos Mello, j. 29.01.08).

Ainda sobre a questão da desconsideração da personalidade jurídica, vale trazer a colação o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, o qual estabelece que *“nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)”*.

Por fim, incumbe ressaltar que a revogação da medida extrema em relação ao sócio falecido (Petre Madjarof), não se estende ao seu filho e sócio da empresa, Estefano Madjarof, pelas razões adrede mencionadas.

Não se vislumbra, pois, desacerto no provimento questionado, por isso devendo ser mantido, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora